

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 44/2019 DA DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.

Pregão Eletrônico de n.º 44/2019

Licitação 765750

Contra-Razões ao Recurso Administrativo da ITACA EIRELI

MMG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.534.344/0001-20, situada na Rua Lopes de Carvalho, n.º 293, Bairro da Madalena, Recife/PE, CEP. 50.610-170, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao infundado Recurso Administrativo interposto pela ITACA EIRELI, já devidamente qualificada, que possui a clara intenção de prejudicar a população de Sergipe ao protelar a conclusão do certame, conforme será adiante descrito.

DA SÍNTESE DO INFUNDADO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em apartada peça a Recorrente alega que foi injustamente desclassificada, visto que apesar de não ter apresentado o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 13.7 e subitem 13.7.1 do Edital deveria ter se sagrado a vencedora, pois supostamente essa seria a melhor forma de atender os interesses da coletividade (nas palavras da ITACA).

Preclaro Julgador, como será adiante demonstrado, as razões fáticas e jurídicas alegadas pela Recorrente não se sustentam nem sob o aspecto fático nem muito menos jurídico, de maneira que sua desclassificação determinada unilateralmente pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), não por requerimento de outro licitante, apenas atendeu a premissa básica constante no Edital de Licitação que faz lei entre as partes que concorrem a qualquer licitação.

Tratando-se este Recurso Administrativo apenas e tão somente do conhecido exercício do "*jus spernandi*" tão usual nas licitações, posto que a decisão de desclassificação da Recorrente apenas atendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do Art. 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO e DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO

Ilustríssimo(a), antes de se atacar o alegado pela Recorrente, vejamos o que reza as Lei de Licitações sobre os princípios norteadores do processo licitatório, oportunidade em que veremos que no caso concreto em apreço houve sim o respeito aos mesmos, posto que o estado está cumprindo integralmente o que definiu como certo e exigido no lançamento do edital.

Sobre os princípios aplicáveis a uma licitação pública, inclusive esta, veja-se o que leciona o Art. 3.º da Lei de Licitações:

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifos Nossos)**

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, é uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público quando se trata da compra de produtos e serviços de particulares por parte de pessoas jurídicas de direito público.

Neste sentido, importante frisar que a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica e de fornecimento, não cumprida pela Recorrente, não se trata de mero formalismo do Edital, mas sim certeza e garantia de que o produto a ser fornecido atende ao interesse público e terá condições de cumprir com o objetivo da licitação sem prejuízos à população.

Portanto, necessário que seja respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que as regras descritas no edital têm a função não só de garantir o melhor preço, mas também de atender ao melhor interesse público, senão vejamos o que entende nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a

análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento.

3. Ao inabilitar a agravante, a comissão de licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a Lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0016789-40.2018.8.21.7000; Novo Hamburgo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 28/05/2018; DJERS 07/06/2018)

...

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO. CONTRATO. REQUISITOS. DÚVIDAS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em respeito aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração Pública quanto as sociedades participantes da licitação devem observar estritamente o edital, obedecendo aos termos e condições do instrumento convocatório. 2. Os requisitos previstos no edital devem ser impugnados na fase prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. 3. Não há ilicitude na exigência, estabelecida pela Administração Pública, de requisitos formais para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, de acordo com as peculiaridades do objeto licitado. 4. Diante da

inexistência de dúvidas a respeito dos atestados de capacidade técnica, mas quanto à própria capacidade técnica do licitante, não se justifica a realização de diligências complementares, em respeito ao princípio da isonomia. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJDF; APC 2016.01.1.099785-6; Ac. 106.2646; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alvaro Ciarlini; Julg. 22/11/2017; DJDFTE 01/12/2017)

...

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. Pregão presencial. Registro de preço. Inabilitação do impetrante. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ilegalidade não verificada. Lição doutrinária. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo.